SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097779 - SP (2026/0191195-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOAO VITOR SANTOS DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE PARTICIPAÇÃO DO REEDUCANDO NO FATO ILÍCITO. ENVIO DE ENTORPECENTE POR SEDEX. ATO DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: c0c3ae54-92e5-453e-84d8-bf080bc27caa

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097779 - SP (2026/0191195-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	JOAO VITOR SANTOS DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE PARTICIPAÇÃO DO REEDUCANDO NO FATO ILÍCITO. ENVIO DE ENTORPECENTE POR SEDEX. ATO DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática assim ementada (fl. 101):

> *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE PARTICIPAÇÃO DO REEDUCANDO NO FATO ILÍCITO. ENVIO DE ENTORPECENTE POR SEDEX. ATO DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.
> Ordem concedida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão aplicou o princípio da intranscendência penal de forma absoluta, quando o *modus operandi* – camuflagem de 30,66 g de haxixe em pacotes de biscoitos enviados via sedex – indicaria, por evidências circunstanciais, ajuste prévio entre remetente e apenado.

Argumenta que o sentenciado possui dever objetivo de zelar pela disciplina e pela segurança da unidade prisional (art. 39, II e V, da Lei n. 7.210/1984), e que, como destinatário final, concorre para a tentativa de ingresso de materiais proibidos, caracterizando desobediência às normas regulamentares.

Documento eletrônico VDA57542077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 19:28:07
Código de Controle do Documento: 67d9383f-676c-4b59-8b1d-6589937d9488

Sustenta que materialidade e autoria foram comprovadas por laudo toxicológico e depoimentos de agentes penitenciários, aos quais atribui presunção de veracidade e legitimidade.

Defende que, à luz do art. 49, parágrafo único, da Lei n. 7.210/1984, a tentativa de falta disciplinar deve ser punida como consumada, não sendo a interceptação do entorpecente suficiente para desnaturar a gravidade da conduta.

Afirma que o *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado de provas, e que a decisão agravada, ao concluir pela ausência de participação do apenado, realizou incursão vedada sobre o acervo fático-probatório.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, o entendimento firmado na decisão agravada não comporta alteração.

A fundamentação apresentada pelo Tribunal de Justiça para condenar o paciente mostra-se contrária à jurisprudência desta Corte, na medida em que a autoria não restou demonstrada com base em elementos concretos; não houve a demonstração do nexo causal entre a conduta do paciente e a infração cometida, pois os depoimentos dos agentes penitenciários apenas relatam o fato ocorrido, qual seja, o recebimento de sedex endereçado ao apenado, em que constava como remetente a sua mãe, contendo em seu interior uma porção de haxixe.

Com efeito, esta *Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em decorrência do princípio da intranscendência penal, a imposição de falta grave ao executado, por transgressão realizada por terceiro, deve ser afastada quando não comprovada a autoria do reeducando, através de elementos concretos. O mencionado princípio é explicado como a vedação de se pretender a aplicação da sanção penal a quem não seja o autor do fato, corolário impositivo do princípio constitucional da personalidade da pena, insculpido no art. 5º, inciso XLV, da Carta Magna* (HC n. 651.712/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/3/2021).

No mesmo sentido, confiram-se, ainda: Ainda sobre o tema: AgRg no HC n. 1.070.640/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026; AgRg no HC n. 772.420/SP, relator Ministro Jesuíno

Documento eletrônico VDA57542077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 19:28:07
Código de Controle do Documento: 67d9383f-676c-4b59-8b1d-6589937d9488

Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023; e AgRg no HC n. 723.120/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/3/2022.

Nesse contexto, ao contrário do alegado pelo agravante, o exame do *writ* não exigiu o revolvimento de fatos e provas dos autos, pois, da mera leitura do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, depreende-se que não foram apresentados elementos concretos de que o paciente solicitou ou teve qualquer participação no envio da droga apreendida pelos agentes de segurança durante a vistoria do pacote recebido por sedex. Assim, a conduta praticada por terceiro não pode ser reconhecida como falta grave para o apenado, sob pena de violação do princípio da intranscendência penal (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57542077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/06/2026 19:28:07
Código de Controle do Documento: 67d9383f-676c-4b59-8b1d-6589937d9488

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.779 / SP

Número Registro: 2026/0191195-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00028322020268260996 00031710220248260041 28322020268260996 31710220248260041

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO VITOR SANTOS DE SOUSA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JOAO VITOR SANTOS DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59020636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:58
Código de Controle do Documento: f1b1f1ff-50a1-43b3-a359-5ec645c7f1d7

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:58
Código de Controle do Documento: f1b1f1ff-50a1-43b3-a359-5ec645c7f1d7